

Leis

LEI Nº 9.929

Altera a redação do inciso VIII, do Art. 6º, da Lei nº 6.754, 16 de novembro de 2006.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso VIII, do Art. 6º, da Lei nº 6.754, de 16 de novembro de 2006, incluído pela Lei nº 9.152, de 06 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....
I -

VIII - para o Professor de Educação Básica III – Libras: Licenciatura Plena na Área do Magistério; Ser comprovadamente surdo; e Curso Complementar com certificado PROLIBRAS ou curso de formação de instrutores de Libras com, no mínimo, 120 horas, promovido por instituições de ensino superior ou instituições credenciadas pelas Secretarias de Educação ou Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – FENEIS/MEC (dispensável aos candidatos licenciados em Letras/Libras)."(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 05 de maio de 2023

Lorenzo Pazolini
 Prefeito Municipal

LEI Nº 9.930

Altera o limite de altura e gabarito e dá nova redação a regras constantes no Anexo 2 – Mapa 2 – Zoneamento de Gabarito e Alturas da Lei nº 9.271, de 22 de maio de 2018 – Plano Diretor Urbano do Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. As normas integrantes do Anexo 2 – Mapa 2 do Plano Diretor Urbano do Município de Vitória, relativas à altura das edificações localizadas exclusivamente na área compreendida entre a Rua Misael Pedreira da Silva, Avenida Leitão da Silva e Avenida Cezar Hilal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Gabarito NA; Altura da Edificação: NA. A altura máxima das edificações que utilizarem o afastamento de frente mínimo é de 7,50 (sete metros e cinquenta centímetros). Esse limite poderá ser aumentado progressivamente à medida que o afastamento de frente para vias arteriais for aumentado, na seguinte proporção: a cada 03 (três) metros acrescidos na altura da edificação, o afastamento mínimo de frente deverá ser acrescido de 9,00 (nove) metros, respeitados os limites previstos no Art. 90. Inclui-se no limite de altura máxima, nesses casos, todos os elementos construtivos acima da última laje, tais como: platibandas, telhado, casa de máquinas, caixa d'água e etc., com exceção de sistema de SPDA."(NR)

Art. 2º. As normas integrantes do Anexo 2 – Mapa 2 do Plano Diretor Urbano do Município de Vitória, relativas à altura das edificações localizadas nas avenidas Dante Micheline e Gelu Vervloet dos Santos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Gabarito NA; Altura da Edificação: NA. A altura máxima das edificações que utilizarem o afastamento de frente mínimo em relação a Av. Dante Micheline e Av. Gelu Vervloet dos Santos é de 19 (dezenove) metros, porém esse limite poderá ser aumentado progressivamente à medida que o afastamento de frente for aumentado, na seguinte proporção: a cada 03 (três) metros acrescidos na altura da edificação, o afastamento mínimo de frente deverá ser acrescido de 8,00 (oito) metros, respeitados os limites previstos no Art. 90. Inclui-se no limite de altura máxima, nesses casos, todos os elementos construtivos acima da última laje, tais como: platibandas, telhado, casa de máquinas, caixa d'água e etc., com exceção de sistema de SPDA".(NR)

Art. 3º. Ficam mantidos os demais índices urbanísticos previstos para as áreas mencionadas nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 05 de maio de 2023

Lorenzo Pazolini
 Prefeito Municipal



**maio
 amarelo**

No trânsito,
 escolha
 a vida.

10
 anos



Eu
 escolho
 ajudar.